

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 9 | n. 2 | maio/agosto 2018 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



A reforma trabalhista e o risco da aplicação da teoria *efficient breach* nos contratos de trabalho

*Labor law reform and the risk of applying the efficient breach
theory in employment contracts*

Marcos Antonio Madeira de Mattos Martins*

Faculdades Metropolitanas Unidas (Brasil)

marcosmartinsadv@gmail.com

Karla Cristina da Costa e Silva de Mattos Martins**

Faculdades Metropolitanas Unidas (Brasil)

kmattos.km@gmail.com

Recebido: 30/08/2017

Aprovado: 12/02/2018

Received: 08/30/2017

Approved: 02/12/2018

Como citar este artigo/*How to cite this article*: MARTINS, Marcos Antonio Madeira De Mattos; MARTINS, Karla Cristina da Costa e Silva De Mattos. Estado social e administração pública de garantia. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 220-243, maio/ago. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i2.18735.

* Professor de Mestrado em Administração e Governança Corporativa das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (São Paulo-SP, Brasil). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU - São Paulo. Professor de Mestrado em Administração e Governança Corporativa das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU - São Paulo. E-mail: marcosmartinsadv@gmail.com.

** Professora de graduação e especialização em Direito Empresarial e Eletrônico das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (São Paulo-SP, Brasil). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Pós-graduada em LLM Direito dos Negócios pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. E-mail: kmattos.km@gmail.com

Resumo

O presente artigo busca investigar a aplicação da teoria *efficient breach* nos contratos de trabalho em decorrência da reforma trabalhista. Por se tratar de contrato de adesão, o empregado encontra-se numa situação de vulnerabilidade em relação ao empregador, podendo sofrer mais prejuízos pelo inadimplemento do contrato que vise a obtenção de vantagens econômicas. Através de uma metodologia exploratória e investigativa, as análises teóricas demonstram técnicas de inadimplementos diretos ou indiretos dos contratos de trabalho que se destinam a maximização das riquezas dos detentores do capital, não levando em conta o desenvolvimento e o progresso humano. A reforma permitiu a supressão de garantias de proteção individual do trabalhador, podendo-se constatar que as falhas normativas motivam os detentores do capital à inadimplência de seus contratos em razão da inexistência de sanções significativas e reparadoras do abuso de direito para restauração do equilíbrio contratual.

Palavras-chave: contrato de trabalho; empregabilidade; vulnerabilidade; análise econômica; teoria *efficient breach*.

Abstract

The present paper investigates the application of the efficient breach theory in the labor contract as a result of the labor law reform. As it is an adhesion contract, the employee is in a situation of vulnerability in relation to the employer, being able to suffer more damages by the default of the contract that aims at obtaining economic advantages. Through an exploratory and investigative methodology, the theoretical analyzes demonstrate techniques of direct or indirect default of labor contract that are destined to maximize the wealth of the owner of capital, disregarding human development and progress. The labor law reform allowed the suppression of guarantees of individual protection of the employee, and it can be seen that regulations failures motivate the owners of the capital to default on their contracts due to the inexistence of significant and punitive rules for the abuse of rights to restore the contractual balance.

Keywords: *employment contract; employability; vulnerability; economic analysis; efficient breach theory.*

Sumário

1. Introdução. 2. A função social do contrato de trabalho. 3. A reforma trabalhista e o darwinismo social. 4. Empregabilidade e vulnerabilidade do trabalhador. 5. Análise econômica do direito (*law & economics*). 6. Risco da aplicação da teoria do *efficient breach* em relações trabalhistas. 7. A adequação de sanções trabalhistas por abuso de direito. 8. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

As mudanças ocorridas durante o desenvolvimento das sociedades proporcionaram ganhos de natureza jurídica no momento em que foram incorporadas em textos constitucionais as noções de direitos fundamentais, direitos coletivos, cidadania, entre outros, buscando-se atender contingentes cada vez maiores de pessoas, que participavam, ativamente, no processo político e econômico.

O conhecimento jurídico não se limita à investigação das causas do aparecimento e evolução das normas de direito. Compreende, também, sua análise epistemológica e a eficácia social. No estudo desses dois aspectos, a investigação que se procedesse à luz do simples condicionamento do Direito à Economia conduziria a explicações simplesmente extravagantes.

A finalidade traçada pelo legislador constituinte na concepção de normas protecionistas ao trabalhador foi a de tutelar o desenvolvimento sustentável e impedir que ocorram abusos por parte dos agentes econômicos. O desenvolvimento como forma de integração social deve estar pautado na produtividade humana, pois é através do trabalho que o homem cria, modifica e desenvolve suas aptidões para contribuição com o ambiente empresarial.

Em situações de crise, é possível se instituir novas normas que busquem contornar as dificuldades enfrentadas pelos agentes econômicos. Entretanto, a reforma trabalhista aprovada pelo governo e ratificada pelo Senado Federal – Lei 13467/2017 – contém pontos vulneráveis que aumentam riscos de os trabalhadores sofrerem mais prejuízos econômicos, caso o empregador escolha aplicar a teoria *efficient breach*, ou seja, deixar de cumprir de forma eficiente o contrato de trabalho em razão de sanções inócuas previstas na norma em caso de inadimplemento contratual.

O que se pretende discutir no presente artigo é a difusão do uso de manobras jurídicas e econômicas por empresários visando à acumulação do capital através da análise da estrutura da eficiência e ineficiência das normas jurídicas ante a fragilidade de sanções previstas na legislação brasileira.

Para possibilitar a realização desse estudo, tomam-se como base os estudos de expoentes juristas que adotam a Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*) como disciplina indispensável na interpretação das normas e suas repercussões econômicas nos diversos ramos do Direito,

especialmente na utilização das regras sedimentadas na eficiência alocativa de recursos no âmbito empresarial e seus efeitos nos contratos de trabalho.

O artigo analisará os efeitos da reforma trabalhista na formação de novos contratos de trabalho e as razões pelas quais o empresário pode se utilizar da eficiência do inadimplemento contratual em seu favor para obter vantagem econômica sobre aquele que cede sua liberdade, sua capacidade física e intelectual para gerar recursos em proveito da sociedade empresarial.

Para tanto, o presente artigo abordará, no primeiro e segundo capítulos, a função social do contrato de trabalho e os efeitos da reforma trabalhista no ambiente social propício a alimentar um darwinismo social, capaz de subtrair significativamente o poder de barganha dos trabalhadores que se encontram em situações de miséria.

O terceiro capítulo tratará sobre a empregabilidade sob o ponto de vista de qualificação da mão de obra para cobrir funcionalidades do avanço. Será discutida, ainda, a vulnerabilidade do trabalhador nos contratos de trabalho, indicando os pontos relevantes da origem do princípio protecionista do trabalhador.

A análise econômica do contrato de trabalho será estudada no quadro capítulo, com identificação da importância da investigação da disciplina *Law and Economics* como ponto diferenciado da legislação, registrando conceitos, características e a evolução da teoria do comportamento baseado em regras e da maximização de vantagens em detrimento ao cumprimento do contrato.

No quinto capítulo o artigo investigará o risco da reforma trabalhista ter enaltecido o poder da convenção sobre a legislação, e, conseqüentemente, difundir a teoria *efficient breach* como manobra ardilosa dos empregadores em detrimento ao princípio da boa-fé do cumprimento do contrato de trabalho.

Por fim, o sexto capítulo tratará sobre a ausência de sanções trabalhistas eficazes contra o abuso de direito, por estar dependente da judicialização de reclamações que demonstram o abuso do inadimplemento do contrato de trabalho em juízo do trabalhador.

A discussão do presente trabalho, portanto, é refletir se o inadimplemento contratual pode se constituir do uso de mecanismos legais dispostos no ordenamento jurídico para que o empresário e o investidor

obtenham ganhos e acumulação de riquezas em total desrespeito ao ser humano e aos princípios que regem o contrato de trabalho.

2. A função social do contrato de trabalho

A ordem econômica está fundada na conjugação dicotômica de duas forças produtivas: de um lado o empresário, detentor do capital, que investe seus recursos na exploração de produção e serviços, e de outro, o trabalhador, que presta seus serviços, entregando sua força física e psíquica na execução de tarefas designadas pelo investidor.

O contrato individual de trabalho surge como instrumento regulamentador da comunhão de propósitos do contratante e do contratado para satisfação dos objetivos da organização. Pressupõe, pois, a intervenção humana como meio produtivo, sob a condição pessoal e intransferível do trabalhador na execução dos serviços.

A reforma trabalhista, sob a escusa de dar maiores condições para empregabilidade do trabalhador e menor custo na contratação e manutenção das avenças, flexibilizou a essência do contrato de trabalho.

O artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pontua contrato de trabalho como sendo o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. A expressão contrato de trabalho é muito abrangente e a lei trabalhista não trouxe os elementos ou os pressupostos que definem a avença trabalhista. Sua explicação e conceituação específica ficaram a cargo da doutrina. Em decorrência desse impasse, a melhor correspondência para explicar os elementos da avença seria a concepção de relação de emprego que envolve serviços de “caráter trabalhista”(NASCIMENTO, 2010, p. 18-23).

De modo geral, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes, segundo dispõe o art. 444, da CLT.

O empregado executa serviços de natureza não eventual ao empregador, sob sua dependência desde e mediante salário. O empregador, na condição de empresário, detém uma unidade econômica organizada para a produção de bens e serviços para o mercado visando lucro.

Para Orlando Gomes, o contrato de trabalho é um verdadeiro contrato de adesão onde o empregado adere às cláusulas determinadas pelo empregado, sem possibilidade de discuti-las. Por ser um contrato adesivo, onde o trabalhador se condiciona a cumprir os mandos do empregador, o Estado acaba intervindo em favor do empregado, seja pela própria lei trabalhista, seja por meio de decisões normativas e, até mesmo, através da atividade jurisdicional, para ajuste de eventuais desequilíbrios que essa relação possa resultar entre o homem e o capital (GOMES, 1990).

As teorias que pretendem explicar a natureza jurídica do contrato de trabalho são “a teoria contratualista e a teoria anticontratualista”. A teoria contratualista considera a relação entre empregado e empregador um contrato. Para a teoria anticontratualista “o trabalhador vem incorporar-se à comunidade de trabalho, visando cumprir os objetivos almejados pela produção nacional, sem existir autonomia de vontade na discussão das cláusulas contratuais” (MARTINS, 2006, p. 371).

A função social do contrato de trabalho ultrapassa a esfera privada do negócio jurídico. Os efeitos resultantes do contrato laboral caminham com a necessidade de intervenções públicas de agentes para regulamentações e fiscalizações de atividades econômicas que envolvem, dentre outras funções, a preservação da saúde e segurança do trabalhador.

Nesse ponto, o sentido do contrato de trabalho não pode pender a uma compreensão simplista, a ponto de ser considerado apenas um ajuste bilateral, que tenham como fim a empregabilidade como inclusão social e a remuneração como contrapartida da prestação de serviços.

A relação do homem na modernidade, onde a tecnologia avançou de tal modo a possibilitar o trabalho à distância, deve trazer a discussão entre a “estrutura relacional entre indivíduo/tempo/sociedade com o processo” de reconhecimento do homem e seu valor contratual (ELIAS, 1994, p. 28).

Se na prática, o contrato de trabalho resulta numa relação subordinada e exclusiva, por meio da qual uma pessoa aliena sua liberdade, seu conhecimento, seu esforço físico ou mental, em troca de uma remuneração, a mensuração do salário e a quantificação das vantagens econômicas não podem ficar somente atrelados ao tempo de disposição do trabalhador à empresa, pois muitas atividades são feitas à distância, sem discriminação do tempo efetivo empreendido para criação de novos projetos, manutenção de serviços ou execução de tarefas.

Os serviços prestados pelo trabalhador ao empregador, portanto, devem ser analisados sob a ótica da produtividade e cooperação mútua que viabiliza o desempenho concorrencial da sociedade empresária no mercado de produção e de serviços, pouco importando o resultado final obtido pela organização.

3. A reforma trabalhista e o darwinismo social

Sob o argumento de que havia necessidade de se impor novas regras trabalhistas para estabilidade social, gerando mais empregos, o Senado Federal aprovou a Lei 13467/2017, trazendo sensíveis modificações na CLT com a finalidade de dar uma nova roupagem aos contratos de trabalho, fundada na reclamação de empresários de que pesam contra eles altos custos financeiros na contratação de mão de obra e manutenção dos empregos.

A reforma teria como respaldo, ainda, a fragilidade das empresas brasileiras frente à competição acirrada de organizações concorrentes do mercado transnacional, necessitando, pois, de certa redução dos custos – cargas tributárias – para viabilizar a readequação dos preços finais dos produtos.

Sob o aspecto humano, porém, os legisladores pouco discutiram sobre os reflexos sociais da reforma trabalhista na alteração das regras de contratação. Muito se questionou sobre perda de representatividade sindical, fragilização de direitos sociais e violação de algumas garantias dos trabalhadores, porém não ocorreu reflexão sobre a real fragilização social do ser humano.

Segundo estudos de Spencer, numa competição existe uma predeterminação natural e irreversível do homem que acabaria resolvendo as questões de sobrevivência de cada indivíduo: o “darwinismo social”. O autor pontua que, assim como no reino animal, o “desenvolvimento das espécies superiores se pauta por um processo em direção a uma forma de existência capaz de buscar uma felicidade isenta de necessidades deploráveis” (SPENCER, 1887, p. 34-36).

O darwinismo social estaria fundado numa teoria baseada na evolução da espécie humana em seu meio social. Aplicando-se a Teoria de Charles Darwin, Spencer entende que, sociologicamente, na sociedade competitiva também existe uma luta pela vida, pela sobrevivência, por meio do qual os

seres humanos, com variações favoráveis às condições do ambiente têm maiores chances de sobreviver quando comparados aos seres humanos com variações menos favoráveis.

A civilização, segundo Spencer, transformaria o homem em um ser ideal, entendendo como tal, aquele que vive sob as condições onde ela se realiza. E, enquanto espera, o bem-estar da humanidade existente e o progresso em direção à perfeição final, são assegurados, tanto um como o outro, por uma disciplina benéfica mais severa, como acontece também no reino animal.

Essa disciplina impiedosa, comum nos embates da discussão de forças sociais, traçava, desde logo, o destino dos menos afortunados, ante a fragilidade dos pobres e oprimidos em buscar melhores condições de vida à medida que concorrem com outros homens de classe social mais abastada, e que, por definição social darwiniana, a sociedade, e seus agentes já os colocariam à margem da vida digna em decorrência da proposta natural da competição em que revela no final, a sobrevivência dos mais aptos.

Partindo do conceito de Spencer, não haveria, então, como mudar algo “lógico, natural” da condição humana. “Separar o sofrimento da má ação, é lutar contra a natureza das coisas e fazer com que surja uma quantidade de sofrimento ainda maior” (SPENCER, 1887, p. 27-28).

Sob a análise do darwinismo social de Spencer chega-se à ilação de que haverá a exclusão natural de pessoas no confronto social. A competitividade da livre iniciativa – liberalismo econômico – e no mercado de trabalho, afastaria pessoas que não tiveram chances mínimas de serem incluídos nos mercados econômicos em busca de uma ocupação.

Diante de tais ilações voltadas à atuação da seleção natural sobre os indivíduos, não se pode acolher de forma tolerável que, ao se instituir reformas que suprimem garantias consolidadas em lei, sejam subtraídos os escudos que revigoram a tutela da dignidade do ser humano. A supressão de garantias coletivas aumenta a vulnerabilidade do trabalhador e edifica os miseráveis numa condição muito inferior na concorrência na venda de suas forças físicas e psíquicas aos detentores de capital.

O exercício do humanismo tem como propósito a manutenção da vida digna do ser humano. Mesmo existindo a competitividade natural no mercado econômico, há de se observar que todos os agentes envolvidos, tantos os mais fortes quanto os mais fracos, necessitam do auxílio recíproco para manutenção da ordem social.

A premissa de que as necessidades humanas, de certo modo e grau, possibilitaram o agrupamento de pessoas, conquanto existam diferenças entre homens e mulheres, empresários e trabalhadores, revela o fato que todos se reúnem, em geral, na “busca de um objetivo comum” e, através dessa comunhão, permanecem “associados em discurso e ação” (ARENDR, 2009, p. 37).

Essa necessidade contínua de criações e inovações do homem como ser econômico faz parte insuprimível da natureza humana, pois dotado de intelecto, sua mente provoca em si mesmo a necessidade de se sentir útil a si e às demais pessoas que convivem em seu entorno. A reformulação de técnicas e as inovações são criações do homem para estabelecer uma solução em relação aos seus problemas comuns, reduzindo as dificuldades e trazendo comodidades para subsistência.

Galimberti acentua que por mais que o homem tenha demonstrado sua alienação tecnológica, a “técnica não é o homem”. A técnica nasceu “como condição da existência humana”, e, portanto, “expressa a abstração e a combinação das idealizações e das ações humanas num nível de artificialidade tal que nenhum homem”, ou, “nenhum grupo humano, ainda que especializado”, seria ou “é capaz de controlá-la em sua totalidade” (GALIMBERTI, 2006, p. 17).

Spencer, ao fixar seus olhos para as distorções entre os mais fortes e os mais fracos, apresenta o “darwinismo social” como forma de reflexão de que haveria uma seleção natural dos homens que vivem em sociedade. Todavia, essa seleção natural que invoca o mais forte a derrotar o mais fraco acaba restabelecendo a doutrina da obra *O Leviatã*, de Thomas Hobbes (1977, p. 28-45), onde, segundo esse filósofo, somente pode haver paz social se os homens se submeterem ao poder do soberano. Ao agir dessa forma, o homem perderia sua condição humana e passaria, por consequência, a ser tratado como ser de obrigações, não podendo rebelar-se contra o governo (HOBBS, 1977, p. 28-45).¹

Quando se trata de questões relacionadas à reforma que contenham supressões de direitos do trabalho, há de ser feita a reflexão do elemento

¹ Hobbes traçou a ideia de que o pacto social criado pelo homem transferiu o poder de governo a um terceiro ente social: o Estado. Caberia, então, a todos os homens obedecer às ordens do soberano. Todavia, tal ideia de submissão foi criada num momento de anarquia e caos da sociedade primitiva, onde reinada a guerra e a miséria. Daí decorreu a famosa frase de Hobbes, de que *o homem era o lobo do próprio homem*, subsistindo, então, a necessidade de se criar um pacto social de cuja administração e governo seriam feitos por um único soberano que representaria o povo.

propulsor que deu causa ao pacto social: a solidariedade. Através da solidariedade devem ser provocadas ações pautadas na cooperação entre indivíduos em benefício da supremacia do grupo. A dependência mútua – do investidor e do trabalhador – deve ser evidenciada a partir dos próprios requisitos que formaram a sociedade, como normas balizadoras de conduta, integração econômica e reconhecimento de ações solidárias.

A supremacia de um grupo (e não o controle abusivo) pode revelar o propósito da força comum que cada indivíduo possui para satisfação das necessidades coletivas. Tais cooperações aumentam os sentimentos de união e de conciliação do grupo em comparação a outras comunidades. Assim, não se trata somente da sobrevivência do indivíduo em si, mas de sobrevivência de uma sociedade civil que deve permanecer coesa e voltada por sentimentos de generosidade e de cooperação mútua.

4. Empregabilidade e vulnerabilidade do trabalhador

Segundo Pochmann, a discussão social sobre empregabilidade deve estar vinculada aos novos conhecimentos científicos que se aglutinaram às necessidades empresarias. Empregados devem ter conhecimento multidisciplinar, deter maior nível de motivação e habilidades laborais proativas no desempenho de suas funções (POCHMANN, 2001).

A crise da empregabilidade, assentada na falta de conhecimento técnico ou ausência de qualificação adequada para exercer determinada função, também eleva o potencial de desemprego, criando um mal estar social atrelado à depressão decorrente da ausência de produtividade intelectual ou física, reflexo de força motriz de cada ser humano.

Na lição de Marx, a base econômica da sociedade, ou o modo de produção, é fator influente e determinante às demais instituições sociais. No século XIX, a visão marxista apontava que os modos de produção eram compostos das forças produtivas e das relações de produção. A sociedade agrícola passou por descobertas tecnológicas até a Revolução Industrial, alterando, sobremaneira, o modo de vida de cada indivíduo: da liberdade do campo, o trabalhador passou a se confinar nos departamentos industriais (MARX, 1999, p. 30-31).

Diante de um novo quadro socioeconômico, no início do século XX, a Consolidação das Leis de Trabalho trouxe um conjunto de princípios e normas protecionistas reconhecendo a vulnerabilidade do trabalhador na

celebração e manutenção do contrato de trabalho. O trabalho passou a fazer parte do rol dos direitos sociais, com artigos e capítulos exclusivos na Carta Federal de 1988, merecendo destaque a garantia de salário nunca inferior ao valor do salário mínimo, a duração da jornada de trabalho, a irredutibilidade salarial, a participação nos lucros, o salário-família, décimo terceiros salários, gozo de férias anuais remuneradas, dentre outros direitos.

Com o avanço tecnológico e a globalização da economia, as forças produtivas do século XXI migraram, em sua grande parte, dos setores fabris para escritórios compactos e home offices. Novos elementos de competição global deram respaldo à ruptura de normas consolidadas, ora substituídas e redesenhadas como instrumentos jurídicos autônomos capazes de fortalecer as estruturas do trabalho.

Segundo lição de Faria, o formato da produção foi alterado. As “relações industriais, comerciais, financeiras e trabalhistas no âmbito do sistema econômico” passaram de um local regional para um mundializado. A “mundialidade” revela as relações econômicas e políticas em nível internacional (FARIA, 2004, p. 158-159).

A produção possui sua unidade de prática social e sua forma institucional é mantida pela empresa. Desse modo, “o mecanismo de poder decorre da capacidade que ela tem de determinar os níveis de investimento e, como decorrência, de condicionar os níveis de emprego e de salários”. A forma jurídica instituída é o “direito da produção”, instrumentalizado e expresso pelos sistemas de organização e métodos, por meio de fluxos de trabalho contendo diferentes formas de contratação de pessoal, treinamento e remuneração, além de “estratégias de marketing e comercialização” (FARIA, 2004, p. 158-159).

Nessa ordem histórica e mesmo com a economia descentralizada, o embate entre o capital e o trabalho, a acumulação de riquezas e a hipossuficiência do trabalhador – em razão de seu desconhecimento técnico e jurídico sobre captação de recursos e relação de produção – permanecem fortes dentre as questões sociais.

Segundo Marx, em todo o modo de produção, as contradições entre as forças produtivas e as relações de produção expressavam-se sob a forma de lutas de classes. Travava-se uma luta incessante entre a classe que detinha os meios de produção e a maior parte das riquezas (privilégios engendrados pelo sistema), e o proletariado, classe explorada pelos detentores de ativos (MARX, 1999, p. 32).

Dentre alguns elementos que configuram o contrato de trabalho (subordinação, exclusividade e dependência econômica), a vulnerabilidade do trabalhador permeia toda relação expositiva do grau de dependência individual e social de quem se submete ao poder do empregador. Para Carvalho, a subordinação tem como contraface o poder de comando e é pelo poder do empregador sobre o empregado que se percebe o descompasso do conflito social (CARVALHO, 2004, p. 23).

O poder de comando demonstra a submissão do mais fraco ao mais forte, não considerando a necessidade de se buscar a origem de tal linguagem social, pois juridicamente sabe-se que a manifestação do poder de comando deriva do próprio poder de organização que o empregador possui para cumprir seus objetivos societários (CARVALHO, 2004, p. 23).

Nesse ponto, a subordinação não está associada apenas à interdependência do ser humano no exercício de determinada atividade. A subordinação demonstra socialmente que existe uma rotina a ser cumprida pelo indivíduo que se submete ao contrato de trabalho.

Para Barros, a subordinação gira em torno da integração da atividade do trabalhador no processo produtivo empresarial. Nessa ordem, o poder disciplinador do empregador e o poder diretivo do gestor são condições para execução dos objetivos da organização que tem como função social o desenvolvimento sustentável (BARROS, 2005, p. 52).

A vulnerabilidade do trabalhador, portanto, outorga ao Estado poderes para manutenção do princípio protecionista (*in dubio pro operario*), relativizando o princípio da autonomia da vontade individual, que inspira o direito obrigacional comum e, para compensar a inferioridade econômica do empregado, estendendo-lhe uma rede de proteção, um rol de “direitos mínimos e indisponíveis que asseguram a dignidade do trabalhador” (CARVALHO, 2004, p. 53).

Além disso, o princípio da irrenunciabilidade de direitos e garantias constitucionais contidas na Carta Federal acaba por interferir nas cláusulas e condições do contrato de trabalho previstas em normas infraconstitucionais e aditamentos que reduzam os direitos ou insiram cláusulas de renúncias a direitos ou a garantias que, no sentir do legislador constituinte (provedor da Carta Maior) não poderiam ser ajustadas, mesmo que com expressa e manifesta vontade do trabalhador.

A supressão de garantias e de direitos, como debate social, será de grande importância para resgatar a essência da origem de proteção ao

contrato de trabalho, que, por vezes, poderá ter desequilíbrios ou inadimplementos conscientes, como abusos de direitos por parte do empregador, que possui maior conhecimento sobre os efeitos do não cumprimento do contrato.

5. Análise econômica do contrato (*law & economics*)

Os princípios protecionistas que regem as relações de trabalho devem ser inseridos no contexto jurídico e econômico para relevo da valorização do trabalho humano com vistas à interlocução com a livre iniciativa, concebidos pela norma constitucional como fundamentos da ordem econômica.

A proteção ao direito do trabalho destina-se à pessoa humana, como se deflui do próprio artigo 1º, inciso III, da Constituição da República (dignidade da pessoa humana) e, como consequência, os princípios protecionistas não têm objetivo de substituir a lei, mas, apenas de, em caso de dúvida na aplicação dos institutos normativos, poderem ser utilizados como forma de atender aos fins sociais que a lei se destina.

Os princípios protecionistas resultam de normas imperativas e, portanto, de ordem pública, caracterizando a instituição básica do Estado a regular as relações de trabalho, visando equilibrar as distâncias peculiares existentes entre o capital e o trabalho.

Em caminho diferenciado, o intérprete da norma pode inferir uma conotação diversa daquela que os legisladores se propuseram a conceber na consolidação das regras, motivado pelo lado econômico e não ético. O efeito da norma sem apuração do espírito que deu origem ao seu caráter impositivo pode dar um sentido utilitarista, de vantagem econômica a uma das partes. Do efeito utilitarista da norma, surgem estudos relacionados à Análise Econômica do Direito.

O estudo da Análise Econômica do Direito tem como objetivo investigar o uso da teoria econômica na explicação do direito, especificamente pela aplicação das categorias e instrumentos teóricos da teoria microeconômica neoclássica, em geral, e de um de seus ramos desenvolvidos neste século, a Economia do Bem-estar, em particular, na explicação e avaliação das instituições e realidades jurídicas (PACHECO, 1994, p. 27).

No estudo da aplicação da norma para maximização de recursos, Posner destacou que a disciplina da Análise Econômica do Direito teria

originado dos pensamentos de Adam Smith na economia – regulação dos mercados explícitos – e também nas lições de Jeremy Bentham, difusor do utilitarismo, que analisava leis que regulam o comportamento alheio ao mercado. Dentre os pontos mais relevantes desse movimento, está a rejeição da visão de que o Direito é ciência autônoma em relação às demais ciências sociais; a utilização das ideias e métodos de outras disciplinas na análise da realidade jurídica, quais sejam, respectivamente, a economia e a política e a reação ao convencionalismo ou tradicionalismo, concepção dominante até a década de sessenta, cuja tese fundamental é o antirreduccionismo à filosofia, à política, à economia; a rejeição do raciocínio abstrato e a hostilidade em relação ao conhecimento e à ciência exata (POSNER, 1998, p. 25).

A concepção da Law & Economics está na decisão por eficiência: decidir com base no direito é decidir conforme as convenções jurídicas estabelecidas, sobre a interpretação, os precedentes e os direitos existentes, não conforme a uma determinada concepção política ou as normas da eficiência econômica (PACHECO, 1994, p. 178-179).

A Law & Economics é uma tentativa de dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos destas na consecução de resultados eficientes. Uma teoria preditiva e explicativa é possível ser adotada por dois motivos: em primeiro lugar, porque o direito influi no comportamento dos indivíduos e, em segundo lugar, porque esta influência é de natureza econômica.

Para Pacheco, o Direito influi nos comportamentos através de duas formas: pela primeira, fixa preços para determinadas condutas, porquanto responsabilidade e obrigação é o preço de conduzir-se de determinada forma, e, pela segunda, fixa o direito na medida em que sanciona determinada estrutura de direitos, o que tem influência na eficiente alocação de recursos na sociedade (PACHECO, 1994, p. 178-179).

Como pontua Kornhauser, a decisão de não cumprir uma obrigação resulta de uma ponderação estabelecida entre o custo relativo do descumprimento em relação ao custo relativo do cumprimento, enquanto que a decisão sobre o nível ou intensidade da atividade do agente resulta da magnitude do custo em que incorre como resultado de cumprir ou não cumprir com a norma (KORNHAUSER, 1988, p. 22).

Sob a ótica econômica, o agente é guiado por um padrão de conduta configurado pelos seguintes pressupostos: primeiro, a maximização e

racionalidade no comportamento. Os indivíduos têm a capacidade de ordenar suas preferências e escolher as que mais lhe satisfazem a partir do suposto paradigma do cálculo racional, o que não implica que de fato os indivíduos se comportem dessa forma. Segundo, as preferências são estáveis, no sentido de que, via de regra, não variam e nem são afetadas pela ação de terceiros. Terceiro, os titulares são os melhores conhecedores do valor de suas coisas. E quarto, o princípio do equilíbrio, no sentido de que a tendência é somente alterar as situações na possibilidade de melhora (PACHECO, 1994, p. 40-41).

O grande problema abordado por Posner na análise econômica do Direito, ajustando-a com a racionalidade, é a preferência dos sujeitos envolvidos em maximizar suas riquezas. Nessa ordem, o sentido do uso da eficiência da norma para fins econômicos estaria atrelado ao utilitarismo, com benefícios correntes a apenas a uma das partes, demonstrando que tais interesses não levam em conta o desenvolvimento e o progresso humano (POSNER, 2010, p. 31).

Posner descreve sua teoria em duas direções: a primeira, a teoria econômica do impacto legal, onde se analisam os efeitos das normas desde o ponto de vista econômico, aplicando a teoria econômica e econometria para especificar e quantificar os efeitos das normas: efeitos das normas, custos que acarreta e efeitos produzidos no mercado. Como resultado, introduz-se no processo de tomada de decisões um enfoque consequencialista (PACHECO, 1994, p. 47).

No campo do contrato de trabalho, os comportamentos individuais resultam de convenções aceitas pelas pessoas, são frutos de acordos ou técnicas de persuasão que também dependem da comunhão de valores – o que evidencia a dificuldade de acordos, porque valores ou julgamentos normativos diferentes não são, necessariamente, reconciliáveis, diferentemente de métodos científicos.

6. Risco da aplicação da teoria do *efficient breach* nas relações trabalhistas

Pontes de Miranda, ao comentar texto da Carta da República de 1967, assinalou que a desigualdade econômica não significa “desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por lei” (MIRANDA, p. 689).

Sob o âmbito trabalhista, a CLT previu que o contrato individual de trabalho pode ser celebrado tacitamente ou expressamente, devendo fazer menção sobre a forma em que ocorrerá a prestação de serviço (relação de emprego).²

O contrato de trabalho pressupõe a regra da desigualdade econômica entre as partes contratantes. As relações contratuais de trabalho podem se objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes (artigo 444, CLT).

Nessa linha de raciocínio, a análise econômica do contrato pode ser feita pelo empregador de modo a empreender, nas disposições da lei, quais seriam as consequências jurídicas que o inadimplemento contratual acarretaria para sua empresa e sua repercussão econômica no tempo.

Quando o empresário discordar dos princípios protecionistas do Estado ou quedar-se a cumprir outras avenças comerciais em detrimento as suas obrigações trabalhistas, haverá um desequilíbrio ainda maior sobre as garantias do trabalhador, podendo ele utilizar-se de meios contratuais para maximizar seus ganhos, obtendo uma vantagem econômica em caso de inadimplemento do contrato.

Para análise da aplicação da teoria *efficient breach* nos contratos de trabalho, há de se destacar a nova situação contratual albergada pela Lei 13467/2017 e o estudo da eficiência econômica extraída da disciplina *Law & Economics*, a fim de se discutir sobre o possível inadimplemento do contrato.

A Lei 13.467/2017 trouxe a intelecção de que o aspecto contratual (negocial) se sobrepõe, ainda que em tese, ao aspecto legal (protecionista). É possível, por conseguinte, após a reforma trabalhista, negociar a jornada de trabalho: (a) banco de horas; (b) intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 6 horas; (c) plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (d) regulamento empresarial; (e) representante dos

² O artigo 442 da CLT dispõe que “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.” O artigo 444, do mesmo diploma, prevê que “as relações contratuais de trabalho podem se objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º. de maio de 1943).

trabalhadores no local de trabalho; (f) regime de condições de jornada através do teletrabalho, sobreaviso e trabalho intermitente.

Nesse novo matiz normativo, não prevalece mais a regra de que os acordos coletivos são válidos desde que não contrários à lei, porém subsiste taxatividade de situações ou condições ilícitas nas convenções e nos acordos coletivos, como, por exemplo, supressão ou redução de direitos personalíssimos (normas de identificação profissional); seguro-desemprego; FGTS; salário-mínimo; valor nominal do 13º salário; remuneração do trabalho noturno; salário-família; valor da remuneração extraordinária; férias e outros direitos sociais.

A teoria *efficient breach* traz em seu âmago o não cumprimento eficiente do contrato com base na vantagem econômica. Nessa perspectiva, quando chega o momento de cumprir os compromissos contratualmente assumidos, a parte que analisa economicamente o contrato comparará os benefícios e os custos que para si decorrem do cumprimento: se os primeiros forem maiores do que os segundos, ele optará pelo cumprimento, caso contrário, optará pelo inadimplemento.

Segundo ensinamento de Rodrigues, para justificar essa análise, cita-se o seguinte exemplo: se um produtor (A) compromete-se a fornecer certa mercadoria à outra parte contratante (B) e esse preço permitia um excedente (margem de ganho) ao produtor (A) de 20, e ao um ganho de 10 ao contratante (B), verifica-se que na celebração do contrato ocorriam vantagens para ambos os sujeitos do contrato. Porém, se num momento futuro, especialmente no tempo da entrega do bem, ocorrer alguma perda para uma das partes, pode ser que um dos contratantes não cumpra o contrato ao analisar qual a vantagem econômica que ele possui em razão do valor da cláusula penal fixado no contrato – sanção por inadimplemento (RODRIGUES, 2007, p. 139).

Transferindo-se esse exemplo ao Direito do Trabalho, em algumas relações trabalhistas o empregador poderá observar o teor dos contratos individuais de trabalho e optar, em certos casos, em inadimplir com suas obrigações de dar (pagamento de verbas salariais e rescisórias), de fazer ou não fazer (registro do contrato na Carteira Profissional, recolher FGTS, recolher contribuições previdenciárias, por exemplo), comparando essa escolha com a sanção que cada circunstância representar economicamente no futuro.

Em outras situações, poderá o empregador exigir do empregado o cumprimento do contrato com rigor excessivo, impondo ordens ou execuções que estão acima da capacidade física ou psíquica do trabalhador, em razão de vulnerabilidade e exposição que o empregado ficará socialmente diante de possível receio da quebra do contrato por iniciativa do empregador.

7. A adequação de sanções trabalhistas pelo abuso do direito

A discussão sobre a aplicação da teoria *efficient breach* em detrimento ao princípio da boa-fé e probidade nas execuções do contrato decorre do histórico de irregularidades anotadas pelos agentes fiscais que fazem inspeções de rotina nas empresas. O inadimplemento da norma é fato que deve ser combatido pelos agentes fiscais e pelos julgadores na fixação da sanção.

Além da ocorrência de não pagamentos de obrigações contratuais, devem-se levar em consideração os inadimplementos velados, distorcendo a realidade fática da execução do contrato. Alguns empresários, por exemplo, registram seus empregados com salário inferior, pagando o valor remanescente “por fora” da folha de pagamento, a fim de não pagar altos valores a títulos de tributos.

Para demonstrar a vantagem de pagar salários “por fora”, o gestor ainda tende a explicar detalhadamente a seus funcionários que eles também estariam obtendo ganho pelo fato de se esquivarem do pagamento da contribuição da seguridade social e, dependendo do valor, até imposto de renda.

A fim de fundamentar sua escolha, o empresário analisa economicamente o direito da seguinte forma: qual a sanção econômica prevista na legislação e qual o valor efetivamente desembolsado para investimento em outras áreas ou departamentos que poderá ser revertido em ganho imediato, deduzidas as sanções decorrentes do inadimplemento das leis trabalhistas e fiscais?

No momento em que o empresário maximizador de riquezas conclui juridicamente que o não cumprimento das obrigações de dar e fazer é mais vantajoso do que cumprir pontualmente as obrigações, e, ainda, essas obrigações não são condições sem as quais ele teria que sobreviver no mundo competitivo, ele acaba por ferir os princípios e as garantias

trabalhistas, subvertendo as cláusulas do contrato de trabalho e as normas laborais e fiscais em seu risco econômico.

A teoria *efficient breach* é adotada, em muitos casos, de forma velada pelo empresário, pois se utiliza da falta de conhecimento do empregado – vulnerabilidade do trabalhador assediado – sobre a viabilidade de obter indenização compensatória por danos sofridos. O empregado, nesse caso, poderia ajuizar a reclamação por quebra indireta do contrato de trabalho, indicando e provando a por justa causa motivada pela falta grave do próprio empregador.

O trabalhador, portanto, por estar numa condição contratualmente inferior, desconhece que a lei trabalhista elenca os motivos justificadores da quebra contratual por rigor excessivo do empregador.

Exemplo de inadimplemento contratual por parte do empregador é quando a remuneração é fixada por meio de comissão direta ou indireta. Comissão direta é aquela que resulta de uma transação ou negócio jurídico (vendas, normalmente) realizada pelo próprio empregado (CARVALHO, 2004, p. 207-208). A comissão indireta ocorre quando o empregado não concorreu diretamente na negociação, mas sua participação está prevista no contrato de trabalho.

Tanto numa situação quanto em outra, as comissões integram a remuneração e, segundo dispõe a lei,³ devem ela integrar diretamente os salários do empregado.

Além disso, a fragilização da proteção ao contrato de trabalho instiga a ocorrência do assédio moral. O assédio moral ou *mobbing* nas relações de emprego, pode restar configurado pela cobrança rigorosa e repetida feita pelos superiores hierárquicos aos trabalhadores, perseguindo o emprego que não atinge metas traçadas pela gestão ou por exigência em caráter sobre-humano na execução das tarefas.

Para Piñuel y Zabala explica que o objetivo do assédio no trabalho está fundado na ação de “intimidar, diminuir, humilhar, amedrontar e consumir emocional e intelectualmente a vítima”, de tal modo a eliminá-la da organização (PIÑUEL Y ZABALA, 2001, p. 87).

³ Segundo dispõe o § 1º. do artigo 457 da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Note-se, ainda, que além dessas verbas, as gorjetas também representam remuneração do empregado. Todas essas verbas devem ser incorporadas na folha de pagamento para que repercutam economicamente nas demais verbas salariais e, na rescisão contratual, nas verbas rescisórias e indenizatórias, para todos os efeitos legais.

O assédio, nesse caso, pode ter um interesse velado do empresário de buscar afrontar o trabalhador de modo a reduzir o valor de trabalho do executor, fazendo com que ele fique abalado psicologicamente e sinta-se impotente em realizar determinada função na qual ele foi direcionado.

Nesses casos, o gestor verifica que a demissão acarretará despesas decorrentes da rescisão. Cria-se, daí, uma situação insustentável na convivência entre os líderes dos setores e o empregado. Em certos casos, os superiores (gerentes, coordenadores de área, chefes de departamento) não concedem descansos necessários; negam folgas em emendas de feriado quando os outros colaboradores são dispensados; submetem algum colaborador a situações constrangedoras com diminuição de tarefas ou transferências a setores de menor importância na empresa, criando um desestímulo, uma situação que pode levar o colaborador ao desprestígio pessoal.

O empregado assediado, por desconhecer as razões econômicas que o cercam na relação de trabalho, não suportando a pressão emocional para produzir mais e de forma cada vez mais eficiente, acaba manifestando seu interesse em buscar, sem justa causa, a rescisão do contrato de trabalho com receio de que tais condutas possam comprometer sua saúde, suas relações com sua família e bem estar social.

Com o pedido de dispensa levado a cabo pelo próprio empregado, o empregador consegue obter ganhos indiretos por não ter que despender valores relacionados às verbas indenizatórias e rescisórias decorrentes da rescisão do contrato.

Esse tipo de conduta, ainda que de forma indireta, demonstra a aplicação da teoria *efficient breach*, e precisa ser investigado e sancionado pelas autoridades.

De se lembrar, ainda, que a citada teoria também é alimentada pela morosidade dos processos judiciais – que também acaba exercendo um papel determinante para que o empregador decida efetuar o pagamento de verbas salariais e rescisórias na justiça – e a necessidade de sanções punitivas eficientes para evitar a reiteração de práticas ilícitas praticadas pelos empregadores são pontos essenciais que não foram discutidos na reforma trabalhista.

Para buscar o equilíbrio nas relações, os órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho e até mesmo o poder impositivo do Judiciário Trabalhista terão que se desdobrarem para evitar a difusão do abuso de

direito e enriquecimento ilícito de empregadores que utilizam da mão de obra de seres humanos para maximização de suas riquezas.

Rodrigues cita três tipos de sanções usuais que as partes dispõem para casos de não cumprimento do contrato. A primeira sanção pode consistir na obrigação de a parte inadimplente repor a parte cumpridora na situação em que teria ficado se o contrato tivesse sido cumprido (*expectation damages*); a segunda diz respeito à obrigação de repor a parte cumpridora na situação em que teria ficado se não tivesse assinado o contrato (*reliance damages*); a terceira sanção pode estar vinculada ao pagamento de compensações especificadas pelo próprio contrato (*liquidated damages*) (RODRIGUES, 2007, p. 140-141).

Na análise de Rodrigues, a função das sanções para o inadimplemento é “eliminar, ou pelo menos atenuar, a divergência entre os interesses privados de cada uma das partes e os do conjunto da sociedade, de forma a evitar comportamentos” que estão em desacordo com a própria lei. Tal função do “direito” deve ser efetiva devido a “existência de custos de transação” (RODRIGUES, 2007, p. 140-141).

A obtenção de vantagens por parte do detentor do capital que menosprezam a figura do ser humano e subjagam a capacidade de reação dos agentes coletivos e de outras partes envolvidos na relação por desconhecimento das práticas excessivas, devem ser repudiadas pelo Estado.

É através de sanções eficientes que o Estado, através de seus agentes institucionais, deve agir de forma proficientemente e é por meio da investigação perfunctória dos contratos de trabalho, do estudo dos sistemas produtivos, que se pode avaliar se existe ou não acumulação do capital em detrimento às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, impondo sanções que inibam abusos, equilibrando os contratos em favor dos menos favorecidos e hipossuficientes nas relações contratuais.

8. Considerações finais

A vida em sociedade pressupõe um sentido de solidariedade à medida que as necessidades são supridas pela ação conjunta de todos seus cidadãos.

O direito de propriedade, como um direito natural, possibilitou ao homem conquistar seus direitos fundamentais civis, políticos e econômicos.

Esses direitos fundamentais devem ser defendidos toda vez que houver sentimento de desigualdade de tratamento por parte do Estado em relação aos cidadãos, a fim de que a equidade possa ser estabelecida e servir de parâmetro para que o intérprete da lei possa responder aos reclamos de cada indivíduo.

É insensatez abusar do direito quando a própria norma geral, instituída em razão da formação do Estado, surgiu da vontade do homem, derivado da natureza racional daqueles que vivem em comum. A reforma trabalhista não pode reduzir cláusulas mínimas de proteção dos direitos fundamentais do trabalhador nos ambientes de trabalho.

O homem mantém seu propósito individual de melhorar e de evoluir para um mundo melhor, com incremento da produção e da organização de investidores. O sentido da produção econômica deve ter por finalidade não apenas um crescimento ordenado de atos e invenções, de buscas e conquistas, mas, ao contrário, de um desenvolvimento baseado no direito natural, onde o homem é o centro das leis e seu espírito político é que deve ser o esteio restaurador das garantias mínimas para a vida comum entre os mais abastados e aqueles que dependem do emprego para sobreviver em meio à sociedade baseada no consumo.

A decisão de não cumprir uma obrigação resulta de uma ponderação estabelecida entre o custo do inadimplemento em relação ao custo do cumprimento (teoria *efficient breach*). A deliberação em se cumprir um contrato está muitas vezes ligada à sanção prevista na lei para obrigar a parte a honrar o compromisso ajustado e o nível ou intensidade econômica que esse inadimplemento pode acarretar ao infrator.

Por prescindir do ato humano, o juízo sobre cumprir ou não a lei pelo argumento de levar vantagem econômica não pode sobrepor o princípio da boa-fé e probidade das relações do contrato.

A crise econômica que sustentou a eclosão da reforma de leis trabalhistas também se reveste de atos desidiosos, negligentes e gananciosos do homem. A reforma trabalhista, no campo social, sem o devido debate amplo de medidas que possam atender as aspirações dos empresários e também prover, de forma digna, a manutenção do trabalho, pode fragilizar o fundamento da solidariedade social previsto na Constituição da República.

O desenvolvimento humano, sob o ponto de vista econômico, está envolto na excelência da alma. O espírito produtivo do homem é de servir

aos seus pares, pois é assim que se pode almejar a promoção de um bem comum reformulando normas que possam atingir os agentes econômicos em respeito ao meio social.

O exercício da atividade econômica é ato humano que tem como função social a tutela dos interesses da coletividade. A individualização contratual deve atentar não somente aos interesses dos contratantes, mas aos interesses sociais por força da conscientização da solidariedade como vetor econômico das relações humanas. A norma, sem a justa e correspondente sanção, não opera concretamente para equilíbrio das relações sociais.

Referências

ARENDRT, Hannah. **A promessa da política**. 2 ed. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**, São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL, **Consolidação das leis do trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito Individual do trabalho: remissões ao novo Código Civil: transcrição de enunciados, orientações jurisprudenciais e ementas pertinentes do Tribunal Superior do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GALIMBERTI, Umberto. **Psiche e techne: o homem na idade da técnica**. Trad. José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006.

GOMES, Orlando. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1977.

KORNHAUSER, Lewis A. **El Nuevo Análisis Económico del Derecho: Las Normas Jurídicas como Incentivos**. In: ROEMER, Andrés (org). *Derecho y Economía: una revisión de la literatura*. México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política do capital: o rendimento e suas fontes**. Tradução de Edgard Malagodi. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1/69**. T. IV. s.n.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. Saraiva, 2010.

PACHECO, Pedro Mercado. **El análisis económico Del Derecho – una reconstrucción teórica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PIÑUEL Y ZABALA, Iñaki. **Mobbing: como sobrevivir al acoso psicológico en el trabajo**. Santander: Sal Terrae, 2001.

POCHMANN, M. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2010.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 5. Ed. New York: Aspen, 1998.

RODRIGUES, Vasco. **Análise económica do direito**. Coimbra: Almedina, 2007.

SPENCER, Herbert. **El individuo contra el Estado**. Sevilla: Imprenta y litografía de José Ma. Ariza, 1885.